

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 408/2021

A autoria da presente proposição é do Executivo, construído em conjunto com o Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos

Trata-se de Projeto de Lei que "*Institui isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos imóveis de terceiros locados pelos templos de qualquer religião e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica).

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer isenção de IPTU aos imóveis de terceiros, que sejam locados aos templos de qualquer religião, para fins de garantia ao livre exercício de direito ao culto, vejamos:

Art. 1º Ficam isentos de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU os imóveis locados por entidades religiosas onde estejam instalados os seus templos para exercício de suas atividades essenciais.

§ 1º O benefício previsto no caput é aplicado aos imóveis cedidos em comodato nas mesmas condições.

§ 2º O benefício previsto no art. 1º não retroagirá, será deferido mediante requerimento da entidade religiosa e prorrogado anualmente, desde que comprovada a vigência do contrato de locação ou do comodato junto à Secretaria da Fazenda do Município.

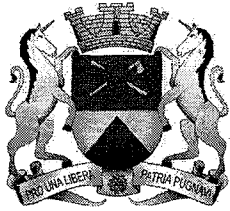
§ 3º Rescindindo a locação ou o comodato, por qualquer motivo, as partes deverão comunicar formalmente a Secretaria da Fazenda do Município.

§ 4º A perda das condições e requisitos para concessão da isenção importa em anulação do benefício e na cobrança integral do tributo, na forma do § 2º, art. 179, do Código Tributário Nacional.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No aspecto formal, quanto a iniciativa legislativa, **o Supremo Tribunal Federal**, em sede de controle de constitucionalidade, firmou entendimento de **que, em matéria tributária,**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS).

Ainda no **aspecto formal**, nota-se que **existem dispositivos que tratam de regras procedimentais junto à Secretaria da Fazenda**, tratando-se de **matéria de índole administrativa**, cuja competência para deflagrar o processo legislativo é **privativa da Chefe do Poder Executivo**, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e **órgãos na administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre: (...)

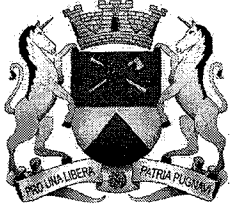
IV - criação, **estruturação e atribuições dos órgãos** da Administração direta do Município.

No **aspecto material**, têm-se que a Constituição Federal já estabelece amplo arcabouço normativo que garante a liberdade ao culto e proteção às liturgias:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - **é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

Especificamente, o **art. 150, VI, “b”**, supra, **já estabelece a imunidade tributária** aos templos de qualquer culto, razão pela qual não há incidência de impostos sobre as propriedades imobiliárias por determinação constitucional expressa<sup>1</sup>, sendo que, **o que se pretende neste PL, é ampliar os benefícios fiscais também para os casos em que terceiros sejam proprietários, mas o efetivo uso é realizado por entidades religiosas.**

Deste modo, nota-se que **a concessão de tal benesse depende do crivo político** dos parlamentares, **sendo necessário, para tanto, apenas a observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal**, uma vez que, ainda que de pequena monta, em virtude de **novos casos de isenção de IPTU haverá ocorrência de renúncia de receita**, que **não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação.**

Diz-se o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a Renúncia de Receita:

LEI COMPLEMENTAR NACIONAL nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.

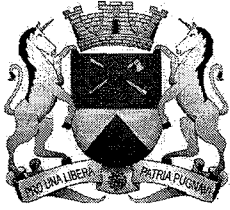
Art. 14. A **concessão** ou ampliação **de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva iniciar sua vigência e **nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos UMA das seguintes condições:**

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

<sup>1</sup> PAULSEN, Leandro Curso de direito tributário completo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pdf. 162.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

**Assim, verifica-se que é necessária a previsão de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária; ou de que há medidas compensação,** porque a **proposição institui hipótese de isenção** (imóveis de terceiros, utilizados como sedes de entidades religiosas), **tirando da hipótese de incidência tributária situações que até então eram tributadas normalmente.**

Por último, salienta-se que ainda está em tramitação o **PL 140/2021**, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, sendo que, por se tratar de **matéria similar, e no caso do não arquivamento, será cabível o apensamento**, nos termos do art. 139, do RIC.

Por fim, salienta-se que, em conformidade **com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o art. 164, I, i, RIC; a aprovação dessa proposição dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara,** uma vez que se trata de isenção tributária.

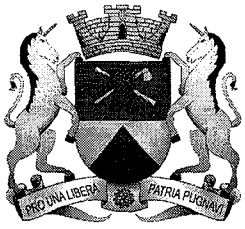
Ante o exposto, **nada a opor, sob o aspecto jurídico, recomendando-se apenas a juntada aos autos do processo legislativo, dos comprovantes de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal,** no que diz respeito à renúncia de receita, a não afetação à meta de resultados fiscais, ou medidas de compensação, conforme art. 14, da LC Nacional 101, de 2000.

Sorocaba, 28 de outubro de 2021.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho  
PL 408/2021

Trata-se de PL do Executivo, com a colaboração do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "*Institui isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos imóveis de terceiros locados pelos templos de qualquer religião e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente**, entre Executivo e Legislativo, sendo que, no PL em tela, por existirem **dispositivos procedimentais da Secretaria da Fazenda, estar-se-á observando a competência privativa do Executivo**.

No **aspecto material**, nota-se que foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de **benefícios fiscais, ampliando os efeitos da benesse às entidades religiosas**, que já possuem imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, "b".

Por seguinte, ainda no âmbito material da norma, como a propositura pretende conceder benefícios fiscais, **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação** (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por último, salienta-se que **ainda está em tramitação o PL 140/2021**, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que trata de matéria similar, sendo que, **no caso de não arquivamento, seria cabível a aplicação do art. 139, do RIC**, pensando-se o PL mais recente ao PL antigo.

Ante o exposto, **observadas as ressalvas acima, nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 28 de outubro de 2021.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente-Relator

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

### SOBRE: PROJETO DE LEI Nº 408/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 408/2021, do Executivo, que institui isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos imóveis de terceiros locados pelos templos de qualquer religião e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs à tramitação do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária para apreciação, conforme disposto no Art. 48-I do RIC.

#### I – Voto do Relator

Mediante a análise deste relator, dentro do âmbito desta Comissão, ressalto a importância da matéria apresentada no Projeto de Lei, pois este reflete o anseio de grande parte das denominações religiosas e seus seguidores, principalmente as que estão instaladas em bairros periféricos e mais carentes, que não possuem recursos para adquirir imóveis próprios, entretanto estas entidades sem fins lucrativos desenvolvem trabalhos importantíssimos para nossa comunidade no que diz respeito a segurança, defesa de direitos e desenvolvimento humano.

Tal iniciativa contempla ações que são complementares à consolidação de diversos direitos, inclusive um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que é o princípio da dignidade humana e conseqüentemente o direito à moradia, e em extensão ao direito à digna.

Diante do exposto, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

Sorocaba, 28 de outubro de 2021.

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE  
Presidente/relator

IARA BERNARDI  
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES  
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 408/2021, de autoria do Poder Executivo, que institui isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos imóveis de terceiros locados pelos templos de qualquer religião e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 28 de outubro de 2021.

  
**ÍTALO MOREIRA**  
*Presidente*

  
**VITÃO DO CACHORRÃO**  
*Membro*

  
**CRISTIANO PASSOS**  
*Membro*